PARECER JURÍDICO Nº 015/2023 - SEMG/CLC/WP

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – SEMAG

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021 – SEMAG

ORIGEM: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATANTE.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2021 – SEMAG, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Administração e Governo - SEMAG e a GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, que tem por objeto a contratação de Agência de Comunicação, Propaganda e Publicidade para prestação e serviços destinados a atender a Prefeitura Municipal de Santarém e suas Secretarias Municipais.

O aditamento, por sua vez refere-se a alteração da razão social da Contratante. A Prefeitura de Santarém editou a Lei nº 21.873 de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura de Santarém e estabelece as atribuições dos órgãos da Administração Direta e dá outras providencias.

Na supracitada lei, foi extinta a Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG, criando-se duas novas, Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Secretaria Municipal de Governo – SEMG, bem como a inserção da rubrica orçamentaria do exercício financeiro de 2023, mantendo-se inalteradas os demais dados empresariais e as demais clausulas contratuais.

Neste sentido, servidores foram realocados, benfeitorias e demais estruturas também, e os contratos foram divididos de acordo com a finalidade da pasta.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais

específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Alteração da Razão Social da Contratante

A matéria analisada diz respeito à alteração da razão social da contratante, que após a Lei supramencionada passará a se chamar Secretaria Municipal de Governo – SEMG, bem como a inserção da rubrica orçamentária do exercício de 2023, mantendo-se inalteradas os demais dados empresariais, bem como as demais clausulas contratuais.

Diz o art. 58, inciso I da Lei 8.666/93 que:

> Art. 58. O regime dos contratos administrativos instituído por lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
> I – Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação as finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contrato".

O art. 78, inciso XI da Lei 8.666/93 que: "a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato constituem motivos para rescisão do contrato". Entretanto, Embora a alteração da razão social constitua "alteração social", a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato**.**

Se a modificação da razão social não ocasiona risco algum ao bom desenrolar da relação contratual a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haveria impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Neste sentido tem sido o entendimento dos Ministros do TCU ao analisar a matéria, vejamos o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO Nº 1158/2016 – TCU – Plenário:

> "A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica."
> Publicado em 03 de outubro de 2016

Como visto, a Prefeitura de Santarém editou a Lei nº 21.813 de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura de Santarém e estabelece as atribuições dos órgãos da Administração Direta e dá outras providencias.

Na supracitada lei, foi extinta a Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG, criando-se duas novas, Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Secretaria Municipal de Governo – SEMG, bem como a inserção da rubrica orçamentaria do exercício financeiro de 2023, mantendo-se inalteradas os demais dados empresariais e as demais clausulas contratuais.

Neste sentido, servidores foram realocados, benfeitorias e demais estruturas também, e os contratos foram divididos de acordo com a finalidade da pasta.

Desta forma, o contrato ora aditado não sofrerá qualquer alteração, a não ser a alteração da Razão Social da Secretaria (contratante) sem prejuízos a execução do contrato. Portanto, não há óbice para realização do aditamento pretendido.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Consultoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, visto que desde que observadas as

recomendações acima, e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 24 de Janeiro de 2023.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA:01179664280

Assinado de forma digital por WALLACE PESSOA OLIVEIRA:01179664280

WALLACE PESSOA OLIVEIRA
Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 045/2022–GAP/PMS
OAB/PA 21.859